

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo: 55/2022 – Tomada de preço 10/2022

PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.765.579/0001-41, com sede na Rua Bento Gonçalves, 186, Bairro Glória, na cidade de Joinville/SC, com endereço eletrônico: comercial@plataforma.eng.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Guilherme de Almeida de Oliveira**, com registro no CREA/SC 149535-9, vem respeitosamente à presença dessa Ilustre Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei de 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO RESUMO DOS FATOS

No dia 27 de Outubro de 2022, na sede da prefeitura de Itaiópolis/SC, foi realizado processo licitatório, indicado no processo 55/2022, modalidade tomada de preço nº 10/2022, na qual visava à contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para elaboração de Projeto Executivo para implantação do Anel Rodoviário – Contorno Leste, no Município de Itaiópolis/SC.

Em que pese o máximo respeito que a Recorrente nutre pela Ilustre Comissão, com a devida vênia, se faz necessário apontar que algumas das empresas participantes possuem erros insanáveis em sua documentação, especialmente no tocante a ausência de assinatura válida dos documentos apresentados, forma de apresentação do contrato social, forma de apresentação do balanço patrimonial bem como outras questões que serão devidamente abordadas e fundamentadas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo, haja vista que os dias, 28.10.2022 e 02.11.2022, foram feriados (municipal e nacional respectivamente), portanto também não houve expediente do órgão licitador.

Considerando ser o prazo para apresentação de recurso 05 dias úteis, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.a) Da ausência de assinatura válida nos documentos apresentados pelas empresas DW Serviços de Engenharia (21.367.212/0001-81), Duovias Engenharia (35.688.546/0001-61), Garden Consultoria (07.351.538/0001-90) e Oeste Locação (11.504.898.0001-51)

O documento que não possui assinatura eletrônica costuma-se atribuir as seguintes características: volatilidade, alterabilidade e fácil falsificação.

Em razão disso, foi criada a lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Em seu artigo 4º são especificados os modelos de assinaturas aceitos pelos entes públicos, vejamos:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de

confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. § 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Nesse sentido, vislumbra-se que as assinaturas apresentadas pelas empresas DW Serviços de Engenharia, Oeste Locação, Duovias Engenharia e Garden Consultoria, especialmente na declaração de regularidade e índices financeiros, não se adequavam a nenhum dos modelos aceitos pelo edital, sequer se adequavam com os modelos de assinatura eletrônica legalmente aceitos pelos entes públicos.

O edital assim previa:

7.7. Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas; ou cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, ou por publicações em órgãos da Imprensa Oficial. A autenticidade dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação poderá ser feita durante a sessão, desde que as cópias estejam inseridas no envelope N° 01 - DOCUMENTAÇÃO e a proponente apresente o original até o momento da análise de seus documentos. Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que terá sua validade confirmada pela Comissão de Licitação.

As formas de assinaturas servem para dar validação jurídica ao documento. Em quaisquer delas, é possível verificar a autenticidade do documento.

Na cópia autenticada, o tabelião possui fé pública, que ao visualizar o original, chancela aquela cópia atribuindo valor como se original fosse.

De igual modo, as cópias não autenticadas, desde que apresentadas a via original, poderão ser autenticadas pela comissão de licitação, pois no momento da apresentação a comissão poderá chancelar sua validade dando ao documento autenticidade.

Assinatura Digital ou Assinatura Eletrônica tem grande validade jurídica, pois é possível verificar sua autenticidade por meio de chancela eletrônica.

Quando a assinatura digital estiver em documento impresso, haverá um QR Code ou um link que encaminhará aquele que vislumbra a um sítio eletrônico que chancelará sua autenticidade.

Quando se tratar de assinatura eletrônica simples, deverá ser apresentado em um dispositivo eletrônico de armazenamento de dados (pen drive, CD, Cartão de Memória, link associado à nuvem, QR Code etc..) para que seja possível verificar a autenticidade do documento.

Ocorre que as empresas supracitadas apresentaram em seus documentos uma assinatura eletrônica simples de forma impressa, tornando impossível que a comissão no momento da análise dos documentos validasse a autenticidade destes.

Não estavam em formato eletrônico, então não permitiam através de um “clique” na assinatura, ser direcionada ao sítio que indicaria a chancela do documento.

Ainda, não havia link, nem QR Code que direcionasse a comissão a um endereço eletrônico que confirmasse a validade daqueles documentos.

A lei define assinatura eletrônica como “os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar”.

Nas assinaturas apresentadas, como estão em formato impresso, não é possível ligar, ou associar logicamente a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar.

As assinaturas questionadas são classificadas e enquadradas como **assinaturas escaneadas**, sendo assim **não tem validade jurídica**, pois não possibilita a sua verificação de autenticidade ou chancela.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesses casos, é de que as assinaturas escaneadas, por se tratarem de uma mera inserção no documento, não encontram amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico, é o que se percebe na jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp XXXXX/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/3/2018) 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp XXXXX/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Conforme entendimento da Egrégia Corte e do Eminente Ministro Relator Salomão, na assinatura escaneada não é possível a identificação inequívoca do signatário do documento.

Os documentos não foram devidamente assinados, pelo fato de não ser possível identificar sua autoria. Trata-se de mero apontamento de nome e CPF em papel escaneado, sendo que não é possível conferir autoria ou autenticidade do suposto assinante.

Diante todo exposto, requer-se desde já, a inabilitação das empresas supracitadas em razão da ausência de assinatura válida nos documentos apresentados.

II.b) Da inabilitação da empresa Autobanh Engenharia (29.876.900/0001-89)

A empresa Autobanh Engenharia apresentou “cópia da cópia autenticada” do contrato social ou cópia autenticada escaneada.

Vale, mais uma vez, destacar que a validade da cópia autenticada existe em razão do tabelião, que possui fé pública, no momento da autenticação vislumbrar o documento original, e dar àquela folha de papel (cópia) autenticidade como se original fosse.

Logo, a “cópia da cópia” não tem valor, pois não tem fé pública.

De outro modo, poderia a empresa apresentar uma cópia não autenticada, desde que fosse exibido a original, para autenticação da comissão permanente de licitação durante a sessão, desde que as cópias tivessem inseridas dentro do envelope. (conforme item 7.7 do edital).

A Cópia Autenticada é única, de fé pública, e representa sim o original. Porém ao escanear o documento, perdeu-se a validade jurídica impetrada neste.

Ainda, conforme o item 7.8 do edital, em nenhum caso será concedido prazo para a apresentação de documentos de habilitação que não tivessem sido entregues na sessão pública, e a falta de quaisquer documentos implicaria na inabilitação da proponente, salvo se os mesmos estiverem de posse do Representante Credenciado e entregues na sessão pública.

Dessa forma, resta claro que a referida empresa deve ser inabilitada por não ter apresentado o documento de habilitação (contrato social) nos termos do edital.

II.c) Da não apresentação das Notas Explicativas pela empresa GREIDE ENGENHARIA (00.894.553/0001-35)

Conforme edital item 7.1.2 – b, deveriam as empresas proponentes apresentar as notas explicativas, vejamos:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no "Diário Oficial", as demais empresas deverão apresentar o balanço autenticado, certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do livro "Diário" e folha em que cada balanço se ache regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do Livro Diário. Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço.

Sem mais delongas, não apresentado o referido documento nos termos do edital, inevitável é a inabilitação da empresa GREIDE ENGENHARIA.

II.d) Da apresentação de certidão simplificada vencida pela empresa DAVANTI ENGENHARIA (15.129.617.0001-89)

O item 7.2 do edital dispõe que:

7.2. OUTROS DOCUMENTOS

a) Declaração de Regularidade (conforme modelo do Anexo IV).

e) Para comprovação da condição de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** (se for o caso), Certidão expedida pela Junta Comercial, na forma do artigo 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.**

Dessa forma, deve a empresa DAVANTI ENGENHARIA ter a desconsideração dos benefícios da condição de ME ou EPP, por ter apresentado a certidão simplificada da junta comercial vencida.

III – DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer-se:

- a) a inabilitação das empresas DW SERVIÇOS DE ENGENHARIA (21.367.212/0001-81), DUOVIAS ENGENHARIA (35.688.546/0001-61), GARDEN CONSULTORIA (07.351.538/0001-90) E OESTE LOCAÇÃO (11.504.898.0001-51) em razão da ausência de assinatura válida nos documentos apresentados;
- b) a inabilitação da empresa AUTOBANH ENGENHARIA (29.876.900/0001-89) por não ter apresentado o documento de habilitação (contrato social) nos termos do edital.
- c) A inabilitação da empresa GREIDE ENGENHARIA (00.894.553/0001-35) pela não apresentação das notas explicativas;
- d) A perda dos benefícios concedidos a ME e EPP da empresa DAVANTI ENGENHARIA em razão de ter apresentada a certidão simplificada da junta comercial vencida.

Termos em que, espera deferimento.

Joinville 06 de novembro De 2022.

Encerra-se o documento de cunho administrativo parte da aclamação de recurso referente ao Edital de Tomada de Preço 10/2022, impetrado pela da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 24.765.579/0001-41, através de seu representante legal GUILHERME DE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

GUILHERME DE
ALMEIDA DE
OLIVEIRA:08075030966

Digitally signed by GUILHERME DE ALMEIDA DE OLIVEIRA:
08075030966
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=27864284000110, OU=presencial, CN=GUILHERME DE
ALMEIDA DE OLIVEIRA:08075030966
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2022.11.06 18:53:25-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

GUILHERME DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

CREA: 149.535-9

(SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL)